DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6829/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12370/2013
PROTOCOLO	: 1427948
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato n. 30/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, objetivando a aquisição de material de consumo (procedimento) para atender os serviços da Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 85.094,75 (oitenta e cinco mil noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-140/2014 (TC/4963/2013 / fls. 2709-2710), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 79/2012) foi julgado regular.

Quanto a formalização do Contrato n. 30/2013, foi julgado regular via Acórdão n. AC01 – G.RC-854/2015 (fls. 275-278).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira, haja vista que **não** houve remessa dos documentos de regularida-

de fiscal e trabalhista; além do descumprimento do prazo para remessa dos demais documentos a esta Corte de Contas (peça n. 48 / fls. 326-328).

Entretanto, por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, a ordenadora de despesas foi intimada para apresentar defesa (INT-G.RC-2543-2022 / f. 311) sendo disponibilizadas por meio eletrônico em 5/4/2022, conforme termo de ciência (f. 313). A Gestora se manifestou à peça n. 46 / fls. 316-324, que serão analisados no item 2.1.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 50, fls. 330-332, opinando pela irregularidade da execução financeira (*PARECER PAR – 3ª PRC – 7538/2022*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à execução financeira será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 79/2012 (DSG-G.RC-140/2014 / TC/4963/2013 / fls. 2709-2710) e a formalização do Contrato n. 30/2013 (Acórdão n. AC01 – G.RC-854/2015 / fls. 275-278), foram julgados regulares.

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade contábil dos atos praticados durante a execução financeira contratual, conforme demonstrativo abaixo apurado pela equipe técnica (peça n. 38 / fls. 305-308):

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual	R$ 85.094,75
Notas de Empenho	R$ 85.094,75
Notas de Anulação de Empenho	R$ 13.886,20
Notas de Empenho (-) Notas de Anulação	R$ 71.028,55
Ordens de Pagamento	R$ 71.028,55
Notas Fiscais	R$ 71.028,55

A apresentação das notas é medida essencial para demonstrar que as fases da execução financeira (empenho, liquidação e pagamento) ocorreram em conformidade com o que determina a legislação pertinente, entretanto, ficou constatado a irregularidade da 3ª fase, pela ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista a cada pagamento realizado, e, desconformidade com a Lei Federal n. 8.666/93.

A ordenadora de despesas à época foi intimada na forma regimental (INT-G.RC-2543-2022 / f. 311), e encaminhou resposta à peça n. 46 / fls. 316-324, alegando que o Manual de Peças Obrigatórias à época vigente, não determinava expressamente a remessa das certidões de regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas, certidões essas que foram apresentadas na fase de habilitação.

Embora não seja possível verificar a manutenção das condições de regularidade da empresa contratada referente as certidões de regularidade fiscal e trabalhista na fase da execução financeira, em estrita conformidade com a lei, tendo em vista a justificativa apresentada nos autos de que "*as certidões foram apresentadas na fase de habilitação e que na instrução normativa vigente à época não determinava tal envio*", bem como que a empresa foi devidamente habilitada ainda que fase licitatória, entendo que a ausência das certidões não é suficiente para declarar a irregularidade da execução financeira, tratando-se de falha meramente formal, especialmente por considerar as circunstâncias práticas que a houveram, como determina o art. 22, § 1º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda que, todos os documentos necessários para a composição da sua execução financeira estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir a exigência estabelecida na Instrução Normativa n. 35/2011 Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2, quanto a remessa dos documentos que ocorreu fora do prazo.

Isto porque, o ordenador de despesas tem 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento para envio (último pagamento ocorreu em 16/11/2013 e enviado em 6/8/2014, tendo como data limite para envio 6/12/2013), portanto, mais de 30 dias de atraso.

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, portanto, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da execução financeira tenha sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, inciso II do art. 59, c/c os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c alínea "a" do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno, pela *remessa fora do prazo,* não atendendo aos termos da INTC/MS n. 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi*, ex-Secretária Municipal, inscrita no CPF sob n.

372.729.001-30, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2022.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd